



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931836 - SP (2024/0274903-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
GABRIEL COELHO SILVA - DF068972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que julgou prejudicado anterior agravo regimental em *habeas corpus* indeferido liminarmente com base na Súmula n. 691 do STF porquanto impetrado contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

III. Razões de decidir

3. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica a pretensão de nulidade da decisão de pronúncia, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. A análise do mérito do *habeas corpus* torna-se inviável, uma vez que o título judicial que se deseja anular já foi superado pela decisão do Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.241/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.06.2023; STJ, HC 810.813/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931836 - SP (2024/0274903-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
GABRIEL COELHO SILVA - DF068972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que julgou prejudicado anterior agravo regimental em *habeas corpus* indeferido liminarmente com base na Súmula n. 691 do STF porquanto impetrado contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

III. Razões de decidir

3. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica a pretensão de nulidade da decisão de pronúncia, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. A análise do mérito do *habeas corpus* torna-se inviável, uma vez que o título judicial que se deseja anular já foi superado pela decisão do Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.241/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.06.2023; STJ, HC 810.813/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que julgou prejudicado anterior agravo regimental interposto em face de indeferimento liminar de *habeas corpus* impetrado em favor de RAIMUNDO NONATO TAVARES contra decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — TJSP que indeferiu o pedido liminar formulado no *Habeas Corpus* n. 217878-80.2024.8.26.0000.

A Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em decisão assim relatada (fls. 30/32):

"Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo a quo teria utilizado excesso de linguagem na sentença de pronúncia do paciente, invadindo o mérito da causa e adentrando subjetivamente nos elementos probatórios, implicando, com isso, em nulidade apta a influenciar os jurados no julgamento da ação penal de modo desfavorável ao acusado.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento do dia 25/07/2024 às 10h, bem como a substituição da prisão preventiva pelas cautelares alternativas até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pretende que seja declarada nula a sentença de pronúncia e que seja determinado o juízo a quo a prolação

de nova decisão.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF"

Contra a decisão da Presidência que obstou o prosseguimento do *habeas corpus*, a defesa do paciente interpôs agravo regimental.

Despacho da Presidência para distribuição do agravo, diante da não retratação da decisão monocrática (fl. 157).

Determinei intimação do Ministério Público Federal – MPF (fl. 59), o qual impugnou o agravo regimental (fls. 67/71).

Proferi decisão com reconhecimento de que o agravo regimental estava prejudicado (fls. 80/81), haja vista que a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do TJSP, por sua vez, havia julgado prejudicada a ordem pleiteada.

Ainda inconformado, a defesa da paciente interpõe agravo interno no qual, em síntese, reitera a tese de nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem.

Requer a reforma da decisão monocrática para que o mérito do *habeas corpus* seja submetido ao julgamento colegiado.

O MPF deu ciência da decisão de e-STJ fls. 80/81 (fl. 93).

VOTO

A decisão agravada não carece de reforma, a despeito dos argumentos do recorrente.

Nos autos da ação penal n. 0053477-53.1997.8.26.0224, o juiz de primeiro grau pronunciou o paciente, o que ensejou a interposição do *habeas corpus* n. 2217878-80.2024.8.26.0000, ao argumento da nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

O desembargador relator indeferiu o pedido liminar, não tendo acolhido o pedido de suspensão da sessão plenária do Júri. Na ocasião trouxe à lume, inclusive, a informação sobre existência de outro *habeas corpus* que já havia questionado a

validade da pronúncia do paciente. Seguem excertos da decisão (fls. 29/30):

"I - Relatório

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Raimundo, pronunciado por suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Os ilustres impetrantes questionam a decisão que pronunciou paciente, pois, o douto Magistrado excedeu-se em sua linguagem, em nítida eloquência acusatória, podendo acarretar prejuízo ao acusado. Sustentam que a sessão plenária está marcada para o dia 25.7.2024, às 10 horas. Contudo, os advogados foram constituídos recentemente. Sustentam, ainda, que a decisão de pronúncia está eivada de nulidade, eis que invadiu o mérito da causa, devendo se limitar a indicar a prova de materialidade e indícios de autoria. Alegam-se que o douto Magistrado fez uma incursão subjetiva nos elementos probatórios, podendo influenciar os jurados do conselho de sentença. Requer, pois, que seja declarada a nulidade da decisão de pronúncia, do excesso de “eloquência acusatória” capaz de influenciar negativamente os jurados, devendo ser determinada a prolação de nova decisão nos moldes legais (Art. 413, §1º, CPP), limitando-se apenas a indicar a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

II - Fundamentação

A liminar não deve ser concedida.

De proêmio, consigne-se que a matéria ora postulada, quanto a pronúncia do paciente, já foi objeto de impugnação anterior no Habeas Corpus nº 2118553-35.2024.8.26.0000, apreciado pela turma julgadora em 13.12.2022, lavra desta relatoria. Na oportunidade, em votação unanime, foi denegada a ordem, por esta C. 11ª Câmara de Direito Criminal (fls. que seguem).

[...]

Não se verifica do teor da r. decisão de pronúncia a nomeada, pela Defesa, “eloquência acusatória”, com excesso de linguagem, tampouco, que essa decisão possa influenciar os jurados. Houve fundamentação do que se estava decidindo, não incursão subjetiva dos fatos.

[...]

De toda sorte, o pedido manejado na inicial é de natureza satisfativa e confunde-se com o mérito, motivo pelo qual a sua análise competirá ao Órgão Colegiado em momento oportuno.

[...]

III - Conclusão

Ante o exposto, indefere-se o pedido de liminar.

Requisitem-se informações e, a seguir, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator"

O presente *habeas corpus* foi interposto contra esta decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar.

No dia 25/7/2024, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, escorada no enunciado da Súmula n. 691 do STF ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*").

Com efeito, o pedido não merece conhecimento, uma vez que o presente *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, o qual indeferira o pedido liminar, ou seja, na ocasião da presente impetração, o pedido ainda não havia sido avaliado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Dessa forma, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.*

2. *No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes.*

3. *Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF.*

4. *No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução*

CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática da qual está pendente o julgamento de agravo interno interposto.

2. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

3. É acertada a decisão da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por juiz federal convocado para atuar em segundo grau. Embora a parte haja interposto agravo interno contra o decisum, o recurso está pendente de análise pelo órgão colegiado. Não houve, portanto, o exaurimento das instâncias ordinárias, a autorizar a impetração de ordem perante esta Corte Superior. Ademais, não é cabível examinar eventual excesso de prazo para o julgamento do agravo interno, por se tratar de tema trazido apenas por ocasião deste regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro

Como se não bastasse, no mesmo dia da prolação da decisão pela Presidência, 25/7/2024, o paciente foi submetido ao julgamento pelo Tribunal de Júri e, consoante informação obtida mediante consulta ao novo portal da Justiça brasileira (www.jus.br), foi condenado pelo crime de homicídio qualificado.

Nesse contexto, uma vez que fora concluído o julgamento pelo Conselho de Sentença, o TJSP julgou prejudicado o *habeas corpus* n. 2217878-80.2024.8.26.0000, nos termos seguintes (decisão disponível no referido portal da Justiça):

"Ementa: habeas corpus com indeferimento da liminar. Pleito para que seja declarada a nulidade da decisão de pronúncia, diante do excesso de eloquência acusatória. O exame do mérito do presente "writ" está prejudicado pela perda de seu objeto, por força do art. 659 do Código de Processo Penal. Ordem prejudicada."

I - Relatório Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Raimundo, pronunciado por suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (...).

II – Fundamento O exame do mérito do "habeas corpus" está prejudicado. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 25.6.2024, considerando o veredicto dos jurados, o paciente foi condenado como incurso no crime do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de doze (12) anos de reclusão, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 46). O exame do mérito do presente "writ", portanto, ficou prejudicado pela perda de seu objeto, por força do art. 659 do Código de Processo Penal.

III – Conclusão Ante o exposto, julga-se prejudicada a ordem. EDISON TETSUZO NAMBA Relator."

Não por outra razão, na decisão monocrática de minha lavra (fls. 80/81), julguei prejudicado o agravo regimental no *habeas corpus*.

Portanto, sobreveio causa de prejudicialidade do *habeas corpus*, porque o título judicial que se deseja anular (decisão de pronúncia) já foi superado pela decisão do Conselho de Sentença. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM ÂMBITO LIMINAR.
IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRONÚNCIA.
ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.**

CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. *Ambas as Turmas de Direito Penal do STJ têm o entendimento consolidado de que a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia, razão pela qual fica superada a discussão posta neste writ (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 893.193/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT PREJUDICADO.

1. *"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia" (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)*

2. *Na espécie, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, proferida pelo Conselho de Sentença, na qual os agravantes Felipe e Vinícius foram condenados a 12 anos e 15 anos e 9 meses de reclusão, respectivamente, pela prática do crime de homicídio qualificado.*

3. *Habeas corpus prejudicado.*

(HC n. 810.813/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Isso posto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 931.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0274903-6

Número de Origem:

00534775319978260224 22178788020248260000 534775319978260224

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
GABRIEL COELHO SILVA - DF068972
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
GABRIEL COELHO SILVA - DF068972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025